



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2952888 - PR
(2025/0200738-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **CLAUDIO APARECIDO DE SOUSA**
AGRAVANTE : **CLEITON JOSE PALANGANA**
AGRAVANTE : **GABRIELA ROSSI DE SOUSA**
ADVOGADOS : **ANTONIO MARCOS SOLERA - PR036101**
 RICARDO LUÍS LOPES KFOURI - PR032458
 CHRISTIAN LIMA SOLERA - PR074233
AGRAVADO : **PRISCILA CONTRERA DA SILVA TANAKA**
AGRAVADO : **KLEBER NAGANO TANAKA**
AGRAVADO : **ROSA AKEMI NAGANO TANAKA**
ADVOGADOS : **GABRIELA MARIA PEREIRA CANASSA - PR061823**
 FLAVIO RUIZ CANASSA - PR058141
 JOSÉ EDEGAR PEREIRA FILHO - PR077251
AGRAVADO : **DAYANE ELISA DE SOUSA**
AGRAVADO : **RENATA CAROLINA DA SILVA EVALDT**
ADVOGADOS : **CLAUDIO EVANDRO STÉFANO - PR028512**
 JOSÉ PAULO DIAS DA SILVA - PR025442
 MARCOS ANTONIO TAMIOZZO - PR115054
AGRAVADO : **LARISSA APARECIDA SILVA PONTOLI**
ADVOGADA : **MARINEZ VEZENTIN DUARTE - PR067597**
AGRAVADO : **PONTOLI, SOUSA & CIA LTDA**
ADVOGADA : **BYANKA LORRYNE LIRA DA ROSA - PR084083**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CONTRADIÇÃO AFASTADAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Decisão singular que negou provimento ao recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que ocorre entre as premissas ou entre essas e a conclusão do julgado. Contradição afastada.

3. O Tribunal de origem concluiu que houve cessão da totalidade das quotas sem ciência quanto a tal fato, uma vez que há cláusula expressa no contrato social estabelecendo a necessidade de consentimento dos outros sócios para cessão ou

transferência de quotas, estabelecendo direito de preferência (cláusula sétima). Óbice das Súmulas 5 e 7/STJ quanto à revisão de matéria fática e à interpretação de cláusula contratual.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2952888 - PR
(2025/0200738-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **CLAUDIO APARECIDO DE SOUSA**
AGRAVANTE : **CLEITON JOSE PALANGANA**
AGRAVANTE : **GABRIELA ROSSI DE SOUSA**
ADVOGADOS : **ANTONIO MARCOS SOLERA - PR036101**
 RICARDO LUÍS LOPES KFOURI - PR032458
 CHRISTIAN LIMA SOLERA - PR074233
AGRAVADO : **PRISCILA CONTRERA DA SILVA TANAKA**
AGRAVADO : **KLEBER NAGANO TANAKA**
AGRAVADO : **ROSA AKEMI NAGANO TANAKA**
ADVOGADOS : **GABRIELA MARIA PEREIRA CANASSA - PR061823**
 FLAVIO RUIZ CANASSA - PR058141
 JOSÉ EDEGAR PEREIRA FILHO - PR077251
AGRAVADO : **DAYANE ELISA DE SOUSA**
AGRAVADO : **RENATA CAROLINA DA SILVA EVALDT**
ADVOGADOS : **CLAUDIO EVANDRO STÉFANO - PR028512**
 JOSÉ PAULO DIAS DA SILVA - PR025442
 MARCOS ANTONIO TAMIOZZO - PR115054
AGRAVADO : **LARISSA APARECIDA SILVA PONTOLI**
ADVOGADA : **MARINEZ VEZENTIN DUARTE - PR067597**
AGRAVADO : **PONTOLI, SOUSA & CIA LTDA**
ADVOGADA : **BYANKA LORRYNE LIRA DA ROSA - PR084083**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CONTRADIÇÃO AFASTADAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Decisão singular que negou provimento ao recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que ocorre entre as premissas ou entre essas e a conclusão do julgado. Contradição afastada.

3. O Tribunal de origem concluiu que houve cessão da totalidade das quotas sem ciência quanto a tal fato, uma vez que há cláusula expressa no contrato social estabelecendo a necessidade de consentimento dos outros sócios para cessão ou

transferência de quotas, estabelecendo direito de preferência (cláusula sétima). Óbice das Súmulas 5 e 7/STJ quanto à revisão de matéria fática e à interpretação de cláusula contratual.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLAUDIO APARECIDO DE SOUSA e OUTROS contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) não houve violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil; b) incidência da Súmula 7/STJ quanto ao reexame de matéria fática.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional em razão da suposta contradição do acórdão ao reconhecer ciência da sócia remanescente e afirmar ausência de ciência plena. Sustenta omissão quanto ao fundamento da condenação relativa às despesas de reforma, com violação do art. 1.022 do CPC. Defende que não se aplica a Súmula 7/STJ, pois requer apenas reavaliação jurídica das premissas fáticas, com correta interpretação dos arts. 112, 166, IV e V, 182, 1.003 e 1.057 do Código Civil. Argumenta que não houve nulidade da cessão de quotas e que os recorrentes não podem responder por gastos de reforma decididos por adquirentes e pela sócia remanescente.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fls. 1.849-1.855).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de sociedade empresária cumulada com restituição de valores e indenização por danos materiais e morais. As autoras narraram aquisição de quotas, impedimento de ingresso na administração e despesas com reforma da nova sede. O pedido foi acolhido com condenação em por perdas e danos.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos. Declarou a nulidade das cessões realizadas sem anuência da sócia remanescente. Condenou CLAUDIO APARECIDO DE SOUSA, CLEITON JOSÉ PALANGANA e GABRIELA ROSSI DE SOUSA, solidariamente, à restituição de R\$ 115.000,00, e ao pagamento de R\$ 62.481,69 por reformas. Rejeitou danos morais. Fixou honorários, inclusive em favor de LARISSA.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso dos cedentes e deu parcial provimento ao recurso dos autores. Manteve a anulabilidade das cessões pela ausência de ciência inequívoca e em respeito ao direito de preferência. Manteve perdas e danos com fundamento no art. 182 do Código Civil, com responsabilidade solidária. Majorou honorários. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A decisão agravada identificando de forma expressa a alegação de omissão afastou sua existência e, portanto, a violação ao art. 1.022 do CPC, com reprodução do acórdão impugnado e apontando que “ não se traduz em omissão a motivação contrária ao interesse da parte ou que deixe de se pronunciar acerca de pontos considerados irrelevantes, sobretudo por adotar fundamentos outros suficientes ao julgamento da lide.”

Também não há contradição, mas julgamento contrário à pretensão das agravantes. A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a interna, isto é, aquela que ocorre entre as premissas do acórdão e a conclusão do julgado, o que não foi demonstrado no caso em análise.

O acórdão impugnado apontou que a sócia Larissa tinha algum conhecimento acerca da alienação de quotas, mas tal conhecimento não era pleno. Além disso “não possuía ciência desde o início de que todas as quotas pertencentes à Gabriela Rossi de Souza foram cedidas para as embargadas, que a partir de então deteriam a maioria do capital social.” Sendo este o fundamento claro e expresso que subsidia a anulação da cessão e as perdas e danos.

Não há, pois, adoção de premissas inconciliáveis no acórdão recorrido que evidencie contradição.

No que concerne à irresignação quanto à violação dos demais dispositivos, há aplicação da Súmula 7 do STJ; não se trata de mera reavaliação da prova com possibilidade de alteração em razão da aplicação do entendimento do STJ à situação de fato descrita pelas instâncias de origem. Há, sim, pretensão de alteração das premissas fixadas com base na análise do acervo fático probatório, “inclusive com reprodução dos extensos e numerosos depoimentos e análise dos documentos assentou a premissa de que os sócios da empresa à época dos fatos eram Larissa, Cláudio e Cleiton, tendo este último, inclusive, recebido cheques de pagamento das quotas e atuado na rescisão contratual da funcionária Jocelina; que a cessão da integralidade das quotas de Cláudio e Cleiton (Gabriela) foi efetuada sem que Larissa tivesse ciência da retirada dos mesmos da sociedade e substituição pelas autoras, dessa forma concluiu pela nulidade da cessão.”

A Corte local fixou a premissa de que houve cessão da totalidade das quotas sem ciência quanto a tal fato, de forma que está correta a anulação da cessão, uma vez que há cláusula expressa no contrato social estabelecendo a necessidade de consentimento dos outros sócios para cessão ou transferência de quotas, bem como estabelecendo o direito de preferência (cláusula sétima). Como consequência lógica da anulação da cessão das quotas por ausência de ciência e consentimento da sócia Larissa, foi acolhido o pleito autoral dela de anulação da cessão e não acolhido o pleito de dissolução da sociedade dos autores, tendo havido conversão em perdas e danos; devolução dos valores recebidos pelos cedentes, bem como o que gastaram com as melhorias no imóvel.

Considerando as premissas fixadas, afastadas estão a violação aos dispositivos mencionados e a pretensão de reavaliação da prova, com aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Em face do exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.952.888 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0200738-1

Número de Origem:

00042611420258160130 00141381220248160130 00152214420168160130 141381220248160130
152214420168160130 42611420258160130

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIO APARECIDO DE SOUSA

AGRAVANTE : CLEITON JOSE PALANGANA

AGRAVANTE : GABRIELA ROSSI DE SOUSA

ADVOGADOS : ANTONIO MARCOS SOLERA - PR036101

RICARDO LUÍS LOPES KFOURI - PR032458

CHRISTIAN LIMA SOLERA - PR074233

AGRAVADO : PRISCILA CONTRERA DA SILVA TANAKA

AGRAVADO : KLEBER NAGANO TANAKA

AGRAVADO : ROSA AKEMI NAGANO TANAKA

ADVOGADOS : GABRIELA MARIA PEREIRA CANASSA - PR061823

FLAVIO RUIZ CANASSA - PR058141

JOSÉ EDEGAR PEREIRA FILHO - PR077251

AGRAVADO : DAYANE ELISA DE SOUSA

AGRAVADO : RENATA CAROLINA DA SILVA EVALDT

ADVOGADOS : CLAUDIO EVANDRO STÉFANO - PR028512

JOSÉ PAULO DIAS DA SILVA - PR025442

MARCOS ANTONIO TAMIOZZO - PR115054

AGRAVADO : LARISSA APARECIDA SILVA PONTOLI

ADVOGADA : MARINEZ VEZENTIN DUARTE - PR067597

AGRAVADO : PONTOLI, SOUSA & CIA LTDA

ADVOGADA : BYANKA LORRYNE LIRA DA ROSA - PR084083

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CESSÃO DE DIREITOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIO APARECIDO DE SOUSA
AGRAVANTE : CLEITON JOSE PALANGANA
AGRAVANTE : GABRIELA ROSSI DE SOUSA
ADVOGADOS : ANTONIO MARCOS SOLERA - PR036101
RICARDO LUÍS LOPES KFOURI - PR032458
CHRISTIAN LIMA SOLERA - PR074233
AGRAVADO : PRISCILA CONTRERA DA SILVA TANAKA
AGRAVADO : KLEBER NAGANO TANAKA
AGRAVADO : ROSA AKEMI NAGANO TANAKA
ADVOGADOS : GABRIELA MARIA PEREIRA CANASSA - PR061823
FLAVIO RUIZ CANASSA - PR058141
JOSÉ EDEGAR PEREIRA FILHO - PR077251
AGRAVADO : DAYANE ELISA DE SOUSA
AGRAVADO : RENATA CAROLINA DA SILVA EVALDT
ADVOGADOS : CLAUDIO EVANDRO STÉFANO - PR028512
JOSÉ PAULO DIAS DA SILVA - PR025442
MARCOS ANTONIO TAMIOZZO - PR115054
AGRAVADO : LARISSA APARECIDA SILVA PONTOLI
ADVOGADA : MARINEZ VEZENTIN DUARTE - PR067597
AGRAVADO : PONTOLI, SOUSA & CIA LTDA
ADVOGADA : BYANKA LORRYNE LIRA DA ROSA - PR084083

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026